DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3669/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23599/2012
PROTOCOLO	: 1270723
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 004/2012
CONTRATADA	: JEANNE S. DOS SANTOS – EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA REVISÃO, ANÁLISE, ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO NOS PROCESSOS DAS ÁREAS DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
VALOR	: R$ 52.800,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2012, além da formalização e execução financeira do Contrato nº 018/2012 (peça digital 28), oriundo da referida licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, e, de outro lado, a empresa Jeanne S. dos Santos – EPP.

O objeto do contrato em comento é a prestação de serviços de consultoria para revisão, análise, acompanhamento e orientação nos processos das áreas de compras, licitações e contratos, no valor de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 23 de fevereiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012.

Na Análise Conclusiva "ANA - 3ICE - 17804/2015" (peça digital 49), após intimações e juntada de documentos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou no seguinte sentido:

> **1ª e 2ª Fases** – pela **regularidade** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 04/2012) e do Contrato Administrativo nº 18/2012, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> **3ª Fase** – pela **irregularidade** da Execução Financeira, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado

no item VIII, considerando ainda, a omissão da Autoridade Administrativa demonstrada no item V.3.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4560/2016" (peça digital 50), sugerindo o seguinte julgamento:

> **I –** Pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2012**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III –** Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 18/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> **IV –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> **V –** Pela **DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas todos os documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 18/2012, sob pena de impugnação do valor total do contrato.**

É relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório (Convite nº 004/2012), da formalização e da execução financeira do Contrato nº 018/2012, ou seja, primeira, segunda e terceira fases, nos termos do artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

Primeiramente, há de se ressaltar que o procedimento licitatório escolhido para a contratação de serviços de consultoria para revisão, análise, acompanhamento e orientação nos processos das áreas de compras, licitações e contratos foi na modalidade Convite.

Pois bem, embora a licitação pareça ter sido regularmente processada, de acordo com as prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, tais serviços inserem-se na atividade-fim da Administração, motivo pelo qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização, posto que devem ser executados por servidores ocupantes de cargos efetivos criados por lei e preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> **II -** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nos termos do Parecer C nº 00/0044/2001, a terceirização deve restringir-se à prestação de serviços voltados a atividade-meio, vejamos:

> **Indagações do Consulente:**
> 5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
> **Resposta ao quesito n. 5:**
> Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos à atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som".
> Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, **podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93.**

Depreende-se da leitura do Parecer acima transcrito que existe a possibilidade de terceirização de serviços relativos à atividade-fim do órgão, se estes envolverem serviços técnicos especializados ou quando se tratar de serviço singular. Ocorre que, *in casu*, não há caracterização de prestação de serviços de natureza singular.

Por essa razão, entendo que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2012, visando à contratação de serviços de consultoria para revisão, análise, acompanhamento e orientação nos processos das áreas de compras, licitações é irregular e não atende às determinações Constitucionais.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 018/2012, observo que não constam nos autos os documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho, ou ainda, o Termo de Encerra

mento do Contrato, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Conforme análise técnica, a execução financeira do contrato em comento assim resultou:

VALOR DO CONTRATO	R$ 52.800,00
NOTA DE EMPENHO	R$ 52.800,00
NOTAS FISCAIS	AUSENTES
ORDENS DE PAGAMENTO	AUSENTES

Assim, o Ex-Prefeito do Município de Jaraguari não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 018/2012, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012[1], e as determinações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do atual Prefeito de Jaraguari, Senhor Vagner Gomes Vilela, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação 1433/2015 (peça digital 40) formalizado por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeitos à aplicação das sanções previstas em lei.

Ante o exposto, com base na Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] **Lei Complementar nº 160/2012:**
Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)

I. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, e a empresa Jeanne dos Santos – EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria para revisão, análise, acompanhamento e orientação nos processos das áreas de compras, licitações e contratos, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 100 (cem) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal de Jaraguari à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 595.522.121-20, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

 a. O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade no procedimento licitatório, pela não observância ao preceito Constitucional (artigo 37, da Constituição Federal), que prevê concurso público para a investidura em cargo público;

 b. O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto contratado, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Vagner Gomes Vilela, atual Prefeito Municipal de Jaraguari, CPF inscrito sob o n.º 517.662.131-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima citados efetuem o recolhimento do valor correspondente às multas em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc